

DECRETO Nº 53.670, DE 04 DE MARÇO DE 2026

INSTITUI o Banco de Créditos de Reserva Legal, decorrente da doação de imóveis inseridos em Unidades de Conservação ao Estado do Amazonas e regulamenta a criação, registro, titularidade e transferência das unidades de crédito de Cota de Reserva Ambiental - CRA, para fins de compensação de Reserva Legal, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.965, de 7 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44, inciso IV, 45, § 1.º, § 2.º, § 3.º, 47 e 48 da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, que instituiu a Cota de Reserva Ambiental - CRA, como título normativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66, § 5.º, inciso III, da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, que admite a compensação de Reserva Legal mediante doação de imóvel inserido em Unidade de Conservação de domínio público;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 4.406, de 28 de dezembro de 2016, que *"ESTABELECE a Política Estadual de Regularização Ambiental, dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR-AM, o Programa de Regularização Ambiental - PRA, no Estado do Amazonas"*;

CONSIDERANDO a regulamentação do processo administrativo de doação prevista no Decreto Estadual n.º 44.965, de 7 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior celeridade, transparência e segurança jurídica às operações de compensação de Reserva Legal no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o interesse público em estabelecer mecanismos de governança para registro, controle, fiscalização e transação das Cotas de Reserva Ambiental - CRA, vinculadas a imóveis doados ao Estado, para fins de Compensação de Reserva Legal de imóveis deficitários no Bioma Amazônico;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 196/2026/GS/SEMA, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.030101.005540.2025-21,

D E C R E T A:**CAPÍTULO I****DO BANCO DE CRÉDITOS DE RESERVA LEGAL**

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, o Banco de Créditos de Reserva Legal do Estado do Amazonas, destinado ao registro, controle, titularidade e transação das unidades de crédito de Cota de Reserva Ambiental - CRA, geradas a partir da efetiva doação de imóveis ao Estado do Amazonas para fins de compensação de Reserva Legal, conforme disposto no Decreto Estadual n.º 44.965, de 7 de dezembro de 2021.

Art. 2.º Cada hectare efetivamente doado ao Estado do Amazonas, localizado no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, equivalerá a uma unidade de crédito de Cota de Reserva Ambiental - CRA, no Banco de Créditos de Reserva Legal.

§ 1.º As unidades de crédito somente serão registradas no Banco após:

I - regular tramitação do processo de doação total da área, nos parâmetros estabelecidos pelo Decreto Estadual n.º 44.965, de 7 de dezembro de 2021;

II - a emissão da Certidão de Habilitação do Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal;

III - a publicação do respectivo Decreto de recebimento em doação;

IV - a lavratura da escritura pública de doação sem ônus e sua devida averbação à margem da respectiva matrícula, no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 2.º A titularidade originária das unidades de crédito de Cota de Reserva Ambiental - CRA será atribuída à pessoa física ou jurídica que houver realizado a doação do imóvel ao Estado.

§ 3.º Não serão admitidos desmembramentos das áreas doadas, exceto se for para exclusão de parte não inserida em Unidade de Conservação.

CAPÍTULO II**DO REGISTRO E CONTROLE DAS UNIDADES DE CRÉDITO**

Art. 3.º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA manterá sistema eletrônico próprio para controle das unidades de crédito ambientais, contendo:

I - identificação do imóvel doado e respectiva matrícula;

II - área total doada e quantidade de créditos gerados;

III - titular originário e eventuais adquirentes subsequentes;

IV - histórico de transações envolvendo as unidades de crédito de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

V - *status* da utilização de cada crédito, disponível, vinculado ou utilizado.

§ 1.º O sistema deverá ser público, com acesso garantido às partes interessadas e mecanismos de consulta para fins de rastreabilidade, autenticidade e transparência.

§ 2.º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA poderá regulamentar os requisitos técnicos, operacionais e de segurança do sistema eletrônico.

CAPÍTULO III**DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA**

Art. 4.º O proprietário interessado na emissão da Cota de Reserva Ambiental - CRA deve apresentar ao órgão gestor das Unidades de Conservação proposta acompanhada de:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

CAPÍTULO IV**DA APROVAÇÃO DA PROPOSTA**

Art. 5.º Aprovada a proposta, o órgão gestor das Unidades de Conservação emitirá a Cota de Reserva Ambiental - CRA, correspondente, identificando:

I - o número da Cota de Reserva Ambiental - CRA, no sistema único de controle;

II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título ou cessionário, caso ocorra transferência dos direitos provenientes antes da emissão da Cota de Reserva Ambiental - CRA;

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46 da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

CAPÍTULO V**DOS REGISTROS**

Art. 6.º O vínculo da área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel doado, no registro de imóveis competente.

Art. 7.º É obrigatório o registro da Cota de Reserva Ambiental - CRA, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VI**DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DAS UNIDADES DE CRÉDITO**

Art. 8.º As unidades de crédito poderão ser livremente transacionadas entre particulares mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos das Cotas de Reserva Ambiental - CRA, desde que registrado junto ao Banco de Crédito de Reserva Legal.

§ 1.º O valor da transação será pactuado livremente entre o titular originário e o adquirente, não cabendo ao Estado intervir ou intermediar as condições comerciais.

§ 2.º A transferência de titularidade produzirá efeitos a partir da averbação no Banco de Crédito de Reserva Legal das Cotas de Reserva Ambiental - CRA, em nome do doador e será transferido, obrigatoriamente, por Escritura Pública de Cessão de Direitos, mediante requerimento instruído com:

I - cópia da Escritura Pública de Cessão de Direitos, contendo a identificação completa do cedente e cessionário, identificação da propriedade e área deficitária de reserva legal a ser compensada;

II - cópia da matrícula da área deficitária a ser compensada, contendo averbação da Escritura Pública de Cessão das respectivas Cotas de Reserva Ambiental - CRA correspondentes;

§ 3.º Fica dispensada a apresentação e identificação da propriedade, bem como a área deficitária da reserva legal, somente quando ocorrerem as transferências das respectivas Cotas de Reserva Ambiental - CRA entre particulares, sem a correspondente compensação de RL.

§ 4.º A transferência das Cota de Reserva Ambiental - CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 5.º A Cota de Reserva Ambiental - CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 6.º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6.º do art. 66 da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.